

Acórdão: 2.993/04/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060112061-31  
Recorrente: Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Alyson Carvalho Rocha/Outro(s)  
PTA/AI: 16.000075823-71  
Inscr. Estadual: 707.579508.0099  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição de valores de ICMS recolhidos em operações de remessa de café para armazém geral, localizado em outra unidade da Federação, sob o argumento de que a mercadoria fora exportada, com desoneração tributária, e a dita empresa depositária, além de ter estornado tais créditos, emitiu notas fiscais de retorno simbólico sem destaque de imposto. Verificada divergência entre datas de remessa da mercadoria e documentos que instruem as operações de exportação, além da constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do artigo 7.º da Lei 6763/75. Mantido o indeferimento à restituição pleiteada.**

**Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A Recorrente pleiteia a restituição de valores de ICMS recolhidos em operações de remessa de café para depósito em armazém geral, localizado em outra unidade da Federação, sob o argumento de que a mercadoria fora exportada, com desoneração tributária, e a dita empresa depositária, além de ter estornado tais créditos, emitiu notas fiscais de retorno simbólico sem destaque de imposto.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.283/03/3ª, pelo voto de qualidade, não reconheceu o direito à restituição requerida.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.135/143), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 146/150, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O presente recurso versa sobre o pedido de restituição de ICMS referente a 5.250 (cinco mil e duzentos e cinquenta) sacas de café remetido para depósito em armazém geral em outra Unidade da Federação, de um total de 5.740 (cinco mil e setecentos e quarenta), ao argumento de que a mercadoria foi exportada, não havendo neste caso, incidência do imposto. O restante, 490 (quatrocentos e noventa) sacas foram vendidas em território nacional não sendo objeto do pedido de restituição.

A Recorrente remeteu para depósito na empresa Dínamo Armazéns Gerais Ltda, localizada em Santos - SP, 5.740 (cinco mil e setecentos e quarenta) sacas de café. Deste montante, uma parte, 2.740 (dois mil e setecentos e quarenta) foi acobertada pela nota fiscal de remessa simbólica (nf. n.º 010.420 - fl. 40) e a mercadoria foi enviada diretamente pela filial de Londrina - PR pelas notas fiscais de n.ºs 000.221 a 000.226 (fls.14,19,23,24,27,32e 36, na seqüência) com o fim específico de exportação. O remanescente, 3.113 (três mil, cento e treze) sacas de café foi transferida pela nota fiscal de n.º 010.412 (fl.42) transportada em parcelas pelas nfs. 010.413 a 010.419 (fls.44,47,52,57,62,67 e 72, respectivamente).

Em ambos documentos, nfs. n.ºs 010.420 e 010.412, houve o destaque e recolhimento do ICMS (fls. 40/43), parte dele mediante a compensação com crédito lançado em “Demonstrativos de Controle de Aquisição de Café” (DECONCAFÉ), sob comando da repartição fazendária competente.

No dia 10/10/2000 a Recorrente emitiu nota fiscal de exportação n.º 010.390 ( fl.106) referente a 5.250 ( cinco mil e duzentos e cinquenta) sacas de café com saída da Dínamo Armazéns Gerais Ltda. Posteriormente, a empresa Dínamo Armazéns Gerais Ltda emitiu notas fiscais de retorno simbólico do café sem destaque do imposto, impossibilitando o seu creditamento e resultando, desta forma, na incidência do ICMS na operação de exportação. Neste sentido, deseja recuperar este imposto sob a forma de restituição (total de R\$ 89.323,25).

Para solucionar este litígio há que se analisar se existe correspondência entre os documentos referentes à remessa do café para depósito (notas fiscais n.ºs. 010.420 e 010.412 - fls. 40 e 42) e dos documentos relativos às operações de exportação (Registros de Venda de fls. 17, 22, 26, 31, 35 e 39; Registro de Exportação de fls. 77/78; nota fiscal n.º 010.390 - fls. 106).

Primeiro, embora o café enviado diretamente pela filial de Londrina- PR foi recebido pela “Dínamo Armazéns Gerais Ltda” em 09/10/2000, conforme notas fiscais n.ºs. 000.221 a 000.226 e respectivos comprovantes de pesagem n.ºs. 3004 a 3009 (fls. 15,20,24,28,33 e 37), a nf. n.º 010.420 de “remessa simbólica” do café e o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente pagamento de imposto, datam de **13/10/2000** (fls. 40/41), **posterior** à da saída para o exterior que ocorreu em **10/10/2000** conforme nf. nº 010.390 (fl. 106).

Segundo, também não há como vincular a citada exportação com a “remessa para depósito” promovida por meio da nota fiscal nº 010.412 (fls. 42) de 3.113 (três mil, cento e treze) sacas de café que ocorreu em **15/10/2000** (fls. 44/76) e a exportação, reiterando, data de **10/10/2000**.

Soma-se a isto o fato de que, tanto o café lançado nos documentos fiscais emitidos pela filial, estabelecida no Estado do Paraná (café cru em grão arábica, safra 2000/01), quanto o constante da nota fiscal remetida diretamente pela Recorrente (café beneficiado arábica, tipo 5, bebida dura, safra 2000/01), difere do descrito na nota fiscal de exportação (café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura, cor esverdeada, safra 00/01 e anteriores), demonstrando a ocorrência de rebeneficiamento após a remessa, descaracterizando-se, desta forma, a não incidência prevista no § 3º, artigo 7º, Lei 6763/75.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Outrossim, os “Registros de Venda” (fls. 17, 22, 26, 30, 35 e 39) não se referem à exportação de que trata a nota fiscal nº 010.390 (e o correspondente Registro de Exportação - fls. 77/78), posto que eles têm como destino os países “Bélgica” e “Suécia”, enquanto que este último documento fiscal consigna como adquirente determinada empresa localizada nos “Estados Unidos da América”.

O SISCOMEX, sistema integrado de comércio exterior, é um instrumento administrativo de registros informatizados das operações de exportação e de importação. Como é um programa de informática, para se permitir a emissão do Registro de Exportação é necessário inicialmente informar no Registro de Venda. O RE está atrelado ao RV, não sendo possível existir divergência de informação entre estes dois documentos.

O documento que atesta a exportação é o comprovante de exportação emitido pelo SISCOMEX após a averbação de embarque e autenticado pela Secretaria da Receita Federal. A averbação de embarque é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação pela fiscalização aduaneira (visto) do embarque ou da transposição de fronteira.

Não procede a afirmação da Recorrente de que caso houvesse uma reclassificação do café a quantidade exportada seria inferior a exportada em virtude de quebra porque na verdade o que ocorre na industrialização do café é a mistura com outros para se obter o tipo exigido pelo importador.

Vale destacar que o estorno dos créditos pela Secretaria de Fazenda de São Paulo não confere a Recorrente o direito de apropriá-lo em sua escrita fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faz necessário esclarecer que a operação de remessa da mercadoria para depósito em armazém alfandegado é desonerada do imposto nos termos do Art. 7º, § 1º, Lei 6.763/75. Entretanto, não se tem, dos autos, informação quanto à caracterização ou não do armazém em questão como alfandegado, nos termos da legislação pertinente.

Não obstante e não se levando em consideração tal argumento, é inconteste que as datas de remessas para armazenagem com as dos documentos que instruem as operações de exportação são incompatíveis, e, ainda que considerando que a mercadoria tivesse sido realmente exportada, mesmo assim é devido o imposto ao Estado, face à descaracterização da não incidência do ICMS em razão da constatação da mercadoria ter sido submetida a processo de industrialização, na modalidade de beneficiamento, como exposto acima, contrariando o preceito legal retromencionado. Destarte, a Recorrente não faz jus à restituição requerida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06/08/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*